

**Processo: 1084/2023**

**Projeto de Lei CM: 26/2023**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador BAHIA é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“autoriza o poder público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas e da outras providencias.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra o objetivo da presente lei: *É de extrema importância a questão da mobilidade por bicicleta, bem como a prática esportiva desta modalidade, o presente projeto de lei visa apresentar e instituir as estações de reparos rápidos, que é uma alternativa muito útil à rotina de quem pedala pela cidade, seja por lazer ou como meio de transporte. As estações de reparos rápidos oferecem muitos benefícios, pois melhoram a conveniência para os ciclistas que fazem reparos de rotina ou manutenções rápidas e fomentam o uso da bicicleta, pois o ciclista fica mais confortável ao saber que poderá ajustar sua bicicleta em uma emergência. A estação de reparos rápidos de bicicleta é um dispositivo de pequena estrutura com ferramentas básicas para realização de manutenção rápida em bicicletas. Possui um conjunto de chaves allen, uma bomba de ar e várias outras ferramentas necessárias a ajustes rápidos, dotado, ainda, de um local para suspender a bicicleta pelo selim.*

Em que pese à relevância do tema e a necessidade de as cidades empregarem a bicicleta como meio efetivo de transporte que pode melhorar consideravelmente o trânsito e ainda contribui para o meio ambiente e saúde dos munícipes, o presente projeto de lei é inconstitucional.



Pois, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação de estações de reparos rápidos para bicicletas nos parques, praças e demais áreas da cidade, constitui atividade inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

Como gestor do Município é reservado ao Prefeito à incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a respectiva implantação das estações para bicicletas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre funções da Câmara e do Prefeito, marcada por **HEL Y LOPES MEIRELLES**:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação*



*governamental do executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (in: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros)*

Tem-se que os atos de gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente a conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Com efeito, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pois, somente o Prefeito pode optar ou não pela implantação das estações de reparos rápidos para bicicletas, pois, no direito brasileiro a administração do Município é atribuição precípua do Poder Executivo, competindo ao mesmo propor e executar as ações de ordem administrativa. Essa explanação, também é ponto pacífico na doutrina, o jurista **HELIO LOPES MEIRELLES** – aduz:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica .....” (Direito Municipal Brasileiro – 10ª edição – Editora Malheiros – páginas 543 a 563)*



Nesse sentido, é pertinente a citação do trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

*“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno – ADI MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23, rel. Min. Celso de Mello).*

O projeto viola o princípio da separação de poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que demandem prévio planejamento, importem aumento de despesa e criem obrigações ao Executivo. Partindo dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em tela, a implantação, operação e manutenção de estações para disponibilização de estações de reparos para bicicletas deve fazer parte de um programa de governo que se inicie pelo processo de planejamento e que tenha previsão da fonte de custeio das despesas para sua implementação.

Com efeito, a alteração de diretriz para implantação dessas estações é tema que deve fazer parte de política municipal de mobilidade urbana, através da elaboração de um plano de mobilidade urbana.

Destarte, a proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir comandos para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).



Além disso, cabe registrar que, quanto às leis autorizativas, o fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do caput do art. 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 17 de março de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

